

GRUPO I – CLASSE II – Primeira Câmara

TC 009.318/2022-4

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidades: Município de Santa Quitéria do Maranhão - MA e Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta)

Responsável: Sebastião Araújo Moreira (012.044.673-15).

Representação legal: não há

SUMÁRIO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DOS RECURSOS REPASSADOS PELA UNIÃO POR MEIO DO FUNDO NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL (FNAS) AO MUNICÍPIO DE SANTA QUITÉRIA DO MARANHÃO/MA. CITAÇÃO. REVELIA. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS APTOS A DEMONSTRAR A CORRETA UTILIZAÇÃO DOS VALORES PÚBLICOS. CONTAS IRRREGULARES COM IMPUTAÇÃO DE DÉBITO E MULTA.

RELATÓRIO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta), em razão de não comprovação da regular aplicação dos recursos repassados pela União por meio do Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS) ao município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, no exercício de 2013, para execução dos Serviços de Proteção Social Básica e Proteção Social Especial.

2. Para a consecução das diversas ações de assistência social foi efetivamente repassada a quantia de R\$ 490.550,00.

3. Após a análise da prestação de contas juntada no sistema SUASweb, o órgão concedente verificou a ausência da documentação comprobatória de parte das despesas relacionadas pela municipalidade.

4. Após a notificação do gestor do município, sem o saneamento da irregularidade, a Secretaria Executiva do então Ministério da Cidadania instaurou a presente tomada de contas especial e, ao final, apurou a existência de prejuízo no valor original de R\$ 342.705,02, imputando responsabilidade ao Sr. Sebastião Araújo Moreira, prefeito, no período de 1º/1/2013 a 31/12/2016, na condição de gestor dos recursos.

5. Submetidos os autos ao descortino desta Corte de Contas, autorizei a citação do aludido responsável, tendo em vista a “ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS”.

6. Cumprida a medida processual, o ex-prefeito deixou transcorrer o prazo regimental, não tendo enviado nenhuma resposta. A Unidade de Auditoria Especializada em Tomada de Contas Especial (AudTCE) deu seguimento ao exame do processo, na forma da instrução transcrita parcialmente a seguir com os ajustes de forma pertinentes:

“ANÁLISE DOS PRESSUPOSTOS DE PROCEDIBILIDADE DA IN/TCU 71/2012

Avaliação de Viabilidade do Exercício do Contraditório e Ampla Defesa

14. *Verifica-se que não houve o transcurso de mais de dez anos desde o fato gerador sem que tenha havido a notificação do responsável pela autoridade administrativa federal competente (art. 6º, inciso II, c/c art. 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016), uma vez que o fato gerador da irregularidade sancionada ocorreu em 23/12/2013, e o responsável foi notificado sobre a irregularidade pela autoridade administrativa competente conforme segue:*

14.1. *Sebastião Araujo Moreira, por meio do ofício acostado à peça 11, recebido em 23/7/2020, conforme AR (peça 12).*

Valor de Constituição da TCE

15. *Verifica-se, ainda, que o valor atualizado do débito apurado (sem juros) em 1/1/2017 é de R\$ 440.224,84, portanto superior ao limite mínimo de R\$ 100.000,00, na forma estabelecida conforme os arts. 6º, inciso I, e 19 da IN/TCU 71/2012, modificada pela IN/TCU 76/2016.*

Avaliação da Ocorrência da Prescrição

16. *Em relação à prescrição, o Supremo Tribunal Federal (STF), no Recurso Extraordinário 636.886, em 20/04/2020, fixou tese com repercussão geral de que “é prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas” (Tema 899).*

17. *Posteriormente, o próprio TCU regulamentou o assunto por meio da Resolução-TCU 344 de 11/10/2022, à luz do disposto na Lei 9.873/1999, estabelecendo no art. 2º que prescrevem em cinco anos as pretensões punitiva e de ressarcimento nos processos de controle externo.*

18. *O termo inicial da contagem do prazo prescricional está previsto no art. 4º da Resolução-TCU 344/2022. Da mesma forma, as situações de interrupção da prescrição foram elencadas no art. 5º. A prescrição intercorrente está regulada no art. 8º.*

19. *No mais, conforme decidido em precedentes do STF (MS 35.430-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Alexandre de Moraes; MS 35.208-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Dias Toffoli; MS 36.905-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso) os atos interruptivos prescindem de notificação, cientificação ou citação dos investigados, ocorrendo tão somente com o desaparecimento da inércia do Poder Público em investigar determinado fato.*

20. *No âmbito dessa Corte, o Acórdão 2219/2023-TCU-Segunda Câmara (Relator Min. Jhonatan de Jesus) destacou que o ato inequívoco de apuração dos fatos constitui causa objetiva de interrupção do prazo prescricional, que atinge todos os possíveis responsáveis indistintamente, pois possui natureza geral, de sorte a possibilitar a identificação dos responsáveis. Contudo, a oitiva, a notificação, a citação ou a audiência (art. 5º, inciso I, do mencionado normativo) constituem causas de interrupção de natureza pessoal, com efeitos somente em relação ao responsável destinatário da comunicação do TCU.*

21. *Em tempo, por meio do Acórdão 534/2023-TCU-Plenário (Rel. Min. Benjamin Zymler), firmou-se entendimento de que o marco inicial da fluência da prescrição intercorrente se inicia somente a partir da ocorrência do primeiro marco interruptivo da prescrição ordinária, consoante elencado no art. 5º da nominada Resolução.*

22. *No caso concreto, considera-se, nos termos art. 4º, inciso II, da Resolução-TCU 344/2022, que o termo inicial da contagem do prazo da prescrição ordinária (ou quinquenal) ocorreu em 8/6/2016 (peça 4), data em que o Demonstrativo Sintético Anual da Execução Físico—Financeira foi apresentado.*

23. *A tabela a seguir apresenta os seguintes eventos processuais interruptivos/suspensivos da prescrição desta TCE (lista não exaustiva):*

Evento	Data	Documento	Resolução 344	Efeito
--------	------	-----------	---------------	--------

1	8/6/2016	Demonstrativo sintético (peça 4)	Art. 4º inc. II	Marco inicial da contagem do prazo prescricional
2	19/6/2020	Nota Técnica 1677 (peça 10)	Art. 5º inc. II	1ª Interrupção – Marco inicial da prescrição intercorrente
3	11/1/2021	Nota Técnica 8 (peça 16)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições
5	25/2/2022	Relatório de TCE 79 (peça 25)	Art. 5º inc. II	Ambas as prescrições

24. *Analizando-se o termo inicial da contagem do prazo prescricional, bem como a sequência de eventos processuais enumerados na tabela anterior, os quais teriam o condão de interromper a prescrição da ação punitiva desta Corte, conclui-se que não houve o transcurso do prazo de 5 (cinco) anos entre cada evento processual capaz de interromper a prescrição ordinária (quinquenal), tampouco de 3 (três) anos entre cada evento processual, capaz de interromper a prescrição intercorrente.*

Portanto, levando-se em consideração o entendimento do STF anteriormente mencionado, bem como a vigente regulamentação do Tribunal, não ocorreu a prescrição da pretensão sancionatória e ressarcitória a cargo do TCU.

OUTROS PROCESSOS/DÉBITOS NOS SISTEMAS DO TCU COM OS MESMOS RESPONSÁVEIS

25. *Informa-se que foram encontrados processos no Tribunal com o mesmo responsável:*
[...]

26. *A tomada de contas especial está, assim, devidamente constituída e em condição de ser instruída.*

EXAME TÉCNICO

Da validade das notificações:

27. *Preliminarmente, cumpre tecer breves considerações sobre a forma como são realizadas as comunicações processuais no TCU. A esse respeito, destacam-se o art. 179, do Regimento Interno do TCU (Resolução 155, de 4/12/2002) e o art. 4º, inciso III, § 1º, da Resolução TCU 170, de 30 de junho de 2004, in verbis:*

‘Art. 179. A citação, a audiência ou a notificação, bem como a comunicação de diligência, far se-ão:

I - mediante ciência da parte, efetivada por servidor designado, por meio eletrônico, fac-símile, telegrama ou qualquer outra forma, desde que fique confirmada inequivocamente a entrega da comunicação ao destinatário;

II - mediante carta registrada, com aviso de recebimento que comprove a entrega no endereço do destinatário;

III - por edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado

(...)

Art. 3º As comunicações serão dirigidas ao responsável, ou ao interessado, ou ao dirigente de órgão ou entidade, ou ao representante legal ou ao procurador constituído nos autos, com poderes expressos no mandato para esse fim, por meio de:

I - correio eletrônico, fac-símile ou telegrama;

II - servidor designado;

III - carta registrada, com aviso de recebimento;

IV - edital publicado no Diário Oficial da União, quando o seu destinatário não for localizado, nas hipóteses em que seja necessário o exercício de defesa.

Art. 4º. Consideram-se entregues as comunicações:

I - efetivadas conforme disposto nos incisos I e II do artigo anterior, mediante confirmação da ciência do destinatário;

II - realizadas na forma prevista no inciso III do artigo anterior, com o retorno do aviso de recebimento, entregue comprovadamente no endereço do destinatário;

III - na data de publicação do edital no Diário Oficial da União, quando realizadas na forma prevista no inciso IV do artigo anterior.

§ 1º O endereço do destinatário deverá ser previamente confirmado mediante consulta aos sistemas disponíveis ao Tribunal ou a outros meios de informação, a qual deverá ser juntada ao respectivo processo.

(...)

28. Bem se vê, portanto, que a validade da citação via postal não depende de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário da comunicação, o que dispensa, no caso em tela, a entrega do AR em “mãos próprias”. A exigência da norma é no sentido de o Tribunal verificar se a correspondência foi entregue no endereço correto, residindo aqui a necessidade de certeza inequívoca.

29. Não é outra a orientação da jurisprudência do TCU, conforme se verifica dos julgados a seguir transcritos:

‘São válidas as comunicações processuais entregues, mediante carta registrada, no endereço correto do responsável, não havendo necessidade de que o recebimento seja feito por ele próprio’ (Acórdão 3648/2013-TCU-Segunda Câmara, Relator José Jorge);

‘É prescindível a entrega pessoal das comunicações pelo TCU, razão pela qual não há necessidade de que o aviso de recebimento seja assinado pelo próprio destinatário. Entregando-se a correspondência no endereço correto do destinatário, presume-se o recebimento da citação.’ (Acórdão 1019/2008-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler);

‘As comunicações do TCU, inclusive as citações, deverão ser realizadas mediante Aviso de Recebimento - AR, via Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, bastando para sua validade que se demonstre que a correspondência foi entregue no endereço correto.’ (Acórdão 1526/2007 TCU Plenário, Relator Aroldo Cedraz).

30. A validade do critério de comunicação processual do TCU foi referendada pelo Supremo Tribunal Federal, nos termos do julgamento do MS-AgR 25.816/DF, por meio do qual se afirmou a desnecessidade da ciência pessoal do interessado, entendendo-se suficiente a comprovação da entrega do “AR” no endereço do destinatário:

‘Ementa: agravo regimental. Mandado de segurança. Desnecessidade de intimação pessoal das decisões do tribunal de contas da união. art. 179 do regimento interno do TCU. Intimação do ato impugnado por carta registrada, iniciado o prazo do art. 18 da lei nº 1.533/51 da data constante do aviso de recebimento. Decadência reconhecida. Agravo improvido.

O envio de carta registrada com aviso de recebimento está expressamente enumerado entre os meios de comunicação de que dispõe o Tribunal de Contas da União para proceder às suas intimações.

O inciso II do art. 179 do Regimento Interno do TCU é claro ao exigir apenas a comprovação da entrega no endereço do destinatário, bastando o aviso de recebimento simples.'

Da revelia do responsável Sebastião Araujo Moreira

31. *No caso vertente, a citação do responsável se deu em endereços provenientes da base de CPFs da Receita Federal, em sistema custodiado pelo TCU (peça 38 e 39). A entrega dos ofícios citatórios nesses endereços ficou comprovada (peças 38 e 39).*

32. *Nos processos do TCU, a revelia não leva à presunção de que seriam verdadeiras todas as imputações levantadas contra os responsáveis, diferentemente do que ocorre no processo civil, em que a revelia do réu opera a presunção da verdade dos fatos narrados pelo autor (Acórdãos 1009/2018-TCU-Plenário, Relator Bruno Dantas; 2369/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler e 2449/2013-TCU-Plenário, Relator Benjamin Zymler). Dessa forma, a avaliação da responsabilidade do agente não pode prescindir da prova existente no processo ou para ele carreada.*

33. *Ao não apresentar sua defesa, o responsável deixou de produzir prova da regular aplicação dos recursos sob sua responsabilidade, em afronta às normas que impõem aos gestores públicos a obrigação legal de, sempre que demandados pelos órgãos de controle, apresentar os documentos que demonstrem a correta utilização das verbas públicas, a exemplo do contido no art. 93 do Decreto-Lei 200/1967: "Quem quer que utilize dinheiros públicos terá de justificar seu bom e regular emprego na conformidade das leis, regulamentos e normas emanadas das autoridades administrativas competentes."*

34. *Mesmo as alegações de defesa não sendo apresentadas, considerando o princípio da verdade real que rege esta Corte, procurou-se buscar, em manifestações do responsável na fase interna desta Tomada de Contas Especial, se havia algum argumento que pudesse ser aproveitado a seu favor.*

35. *No entanto, o responsável não se manifestou na fase interna, não havendo, assim, nenhum argumento que possa vir a ser analisado e posteriormente servir para afastar as irregularidades apontadas.*

36. *Em se tratando de processo em que a parte interessada não se manifestou acerca das irregularidades imputadas, não há elementos para que se possa efetivamente aferir e reconhecer a ocorrência de boa-fé na conduta do responsável, podendo este Tribunal, desde logo, proferir o julgamento de mérito pela irregularidade das contas, conforme os termos dos §§ 2º e 6º do art. 202 do Regimento Interno do TCU. (Acórdãos 2.064/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Ubiratan Aguiar), 6.182/2011-TCU-1ª Câmara (Relator Weder de Oliveira), 4.072/2010-TCU-1ª Câmara (Relator Valmir Campelo), 1.189/2009-TCU-1ª Câmara (Relator Marcos Bemquerer), 731/2008-TCU-Plenário (Relator Aroldo Cedraz).*

37. *Dessa forma, o responsável Sebastião Araujo Moreira deve ser considerado revel, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-o ao débito apurado e aplicando-lhe a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

Dolo ou Erro Grosseiro no TCU (art. 28 da LINDB)

38. *Cumprir avaliar, por fim, a caracterização do dolo ou erro grosseiro, no caso concreto, tendo em vista a diretriz constante do art. 28 do Decreto-lei 4.657/1942 (Lei de Introdução à Normas do Direito Brasileiro - LINDB) acerca da responsabilização de agentes públicos no âmbito da atividade controladora do Estado. Desde a entrada em vigor da Lei 13.655/2018 (que inseriu os artigos 20 ao 30 ao texto da LINDB), essa análise vem sendo incorporada cada vez mais aos acórdãos do TCU, com vistas a aprimorar a individualização das condutas e robustecer as decisões que aplicam sanções aos responsáveis.*

39. *Acerca da jurisprudência que vem se firmado sobre o tema, as decisões até o momento proferidas parecem se inclinar majoritariamente para a equiparação conceitual do “erro grosseiro” à “culpa grave”. Para fins do exercício do poder sancionatório do TCU, tem-se considerado como erro grosseiro o que resulta de grave inobservância do dever de cuidado e zelo com a coisa pública (Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator: Benjamin Zymler, Acórdão 2.924/2018-Plenário, Relator: José Mucio Monteiro, Acórdão 11.762/2018-2ª Câmara, Relator: Marcos Bemquerer, e Acórdãos 957/2019, 1.264/2019 e 1.689/2019, todos do Plenário, Relator Augusto Nardes).*

40. *Quanto ao alcance da expressão “erro grosseiro”, o Ministro Antônio Anastasia defende que o correto seria considerar “o erro grosseiro como culpa grave, mas mantendo o referencial do homem médio” (Acórdão 2012/2022 – Segunda Câmara). Desse modo, incorre em erro grosseiro o gestor que falha gravemente nas circunstâncias em que não falharia aquele que emprega um nível de diligência normal no desempenho de suas funções, considerando os obstáculos e dificuldades reais que se apresentavam à época da prática do ato impugnado (art. 22 da LINDB).*

41. *No caso em tela, as irregularidades consistentes na “ausência dos documentos comprobatórios da despesa de programa do FNAS” configuram violação não só às regras legais (art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal de 1988; art. 93, do Decreto-lei 200; e arts. 9º, 10, § 2º, e 11 da Portaria MDS 625, de 10 de agosto de 2010), mas também a princípios basilares da administração pública (Legalidade, Transparência). Depreende-se, portanto, que a conduta do responsável se distanciou daquela que seria esperada de um administrador médio, a revelar grave inobservância no dever de cuidado no trato com a coisa pública, num claro exemplo de erro grosseiro a que alude o art. 28 da LINDB (Acórdão 1689/2019-TCU-Plenário, Relator Min. Augusto Nardes; Acórdão 2924/2018-TCU-Plenário, Relator Min. José Mucio Monteiro; Acórdão 2391/2018-TCU-Plenário, Relator Min. Benjamin Zymler).*

CONCLUSÃO

42. *Em face da análise promovida na seção “Exame Técnico”, verifica-se que o responsável Sebastião Araujo Moreira não logrou comprovar a boa e regular aplicação dos recursos, instado a se manifestar, optou pelo silêncio, configurando a revelia, nos termos do § 3º, do art. 12, da Lei 8.443/1992. Ademais, inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé do responsável ou a ocorrência de outras excludentes de culpabilidade.*

43. *Tendo em vista que não constam dos autos elementos que permitam reconhecer a boa-fé do responsável, sugere-se que as suas contas sejam julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, com a imputação do débito atualizado monetariamente e acrescido de juros de mora, nos termos do art. 202, § 1º do Regimento Interno do TCU, descontado o valor eventualmente recolhido, com a aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.*

44. *Por fim, como não houve elementos que pudessem modificar o entendimento acerca das irregularidades em apuração, mantém-se a matriz de responsabilização presente na peça 34.*

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

45. *Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, propondo ao Tribunal:*

a) *considerar revel o responsável Sebastião Araujo Moreira, para todos os efeitos, dando-se prosseguimento ao processo, com fulcro no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;*

b) *julgar irregulares, nos termos dos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea c, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, as contas do responsável Sebastião Araujo Moreira, condenando-o ao pagamento das importâncias a seguir especificadas, atualizadas monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculadas a partir das datas discriminadas até a data da efetiva quitação do débito, fixando-lhe o prazo de quinze dias, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento das referidas quantias aos cofres do Fundo Nacional de Assistência Social,*

nos termos do art. 23, inciso III, alínea “a”, da citada lei, c/c o art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU.

Débitos relacionados ao responsável Sebastião Araujo Moreira (CPF: 012.044.673-15):

<i>Data de ocorrência</i>	<i>Valor histórico (R\$)</i>
21/1/2013	1.000,00
21/1/2013	572,24
21/1/2013	1.500,00
21/1/2013	1.500,00
21/1/2013	994,40
21/1/2013	399,76
5/3/2013	3.000,00
5/3/2013	1.500,00
5/4/2013	1.059,38
6/5/2013	623,76
6/5/2013	1.500,00
8/5/2013	79,90
8/5/2013	485,73
8/5/2013	189,24
29/5/2013	1.500,00
1/7/2013	1.500,00
4/7/2013	7.200,50
13/7/2013	2.000,00
30/7/2013	1.500,00
2/9/2013	6.265,15
2/9/2013	1.500,00
4/9/2013	2.000,00
10/9/2013	485,73
10/9/2013	485,73
10/9/2013	485,73
10/9/2013	189,24
10/9/2013	189,24
10/9/2013	189,24
30/9/2013	1.500,00
3/10/2013	2.000,00
4/10/2013	1.000,00
20/11/2013	2.000,00
20/11/2013	2.000,00
22/11/2013	5.533,00
25/11/2013	2.075,00

23/12/2013	2.000,00
6/5/2013	1.500,00
8/5/2013	343,35
8/5/2013	135,00
27/5/2013	20.521,65
5/7/2013	4.500,00
12/7/2013	4.500,00
29/8/2013	4.500,00
19/9/2013	4.500,00
17/10/2013	4.500,00
21/11/2013	4.500,00
17/12/2013	4.500,00
21/1/2013	572,24
8/2/2013	3.000,00
8/2/2013	1.500,00
28/3/2013	3.000,00
28/3/2013	1.500,00
5/4/2013	465,00
5/4/2013	1.059,38
5/4/2013	465,00
5/4/2013	1.059,38
6/5/2013	623,76
6/5/2013	623,76
8/5/2013	284,76
8/5/2013	108,48
8/5/2013	79,90
8/5/2013	79,90
5/7/2013	6.500,00
16/8/2013	6.500,00
30/8/2013	6.500,00
4/10/2013	6.500,00
30/10/2013	6.500,00
21/11/2013	6.500,00
18/12/2013	6.500,00
8/2/2013	623,76
28/3/2013	623,76
10/5/2013	623,76
10/5/2013	623,76

10/5/2013	623,76
10/5/2013	623,76
10/5/2013	623,76
10/5/2013	623,76
10/5/2013	623,76
10/5/2013	623,76
10/5/2013	623,76
10/5/2013	623,76
10/5/2013	623,76
10/5/2013	623,76
10/5/2013	623,76
10/5/2013	623,76
10/5/2013	623,76
10/5/2013	623,76
10/5/2013	1.000,00
20/5/2013	2.362,50
20/5/2013	893,60
19/6/2013	12.500,00
16/8/2013	12.500,00
10/9/2013	12.500,00
16/12/2013	25.000,00
21/1/2013	1.000,00
21/1/2013	572,24
21/1/2013	572,24
21/1/2013	572,24
21/1/2013	572,24
21/1/2013	572,24
21/1/2013	572,24
21/1/2013	572,24
21/1/2013	572,24
21/1/2013	1.086,80
21/1/2013	428,32
8/2/2013	2.000,00
5/3/2013	2.000,00
5/3/2013	623,76
5/3/2013	623,76
28/3/2013	2.000,00
28/3/2013	623,76
28/3/2013	623,76
5/4/2013	288,48

5/4/2013	744,27
5/4/2013	288,48
5/4/2013	744,27
5/4/2013	288,48
5/4/2013	744,27
6/5/2013	1.000,00
6/5/2013	623,76
6/5/2013	623,76
6/5/2013	623,76
6/5/2013	2.000,00
6/5/2013	623,76
6/5/2013	623,76
8/5/2013	623,76
8/5/2013	623,76
8/5/2013	623,76
8/5/2013	1.540,59
8/5/2013	585,44
8/5/2013	8,19
8/5/2013	8,19
8/5/2013	8,19
8/5/2013	8,19
13/5/2013	623,76
5/6/2013	13.818,75
5/7/2013	10.050,00
26/8/2013	10.050,00
10/9/2013	10.050,00
16/12/2013	20.100,00
5/4/2013	465,00

Valor atualizado do débito (com juros) em 20/9/2023: R\$ 648.296,65.

c) aplicar ao responsável Sebastião Araujo Moreira, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a data do efetivo recolhimento, se paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;;

d) autorizar, desde logo, a cobrança judicial das dívidas, caso não atendida a notificação, na forma do disposto no art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992;

e) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26, da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §1º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da(s) dívida(s) em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos

legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovar, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovar os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando o responsável de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do § 2º do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

f) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão, ao Secretaria Especial do Desenvolvimento Social (extinta) e ao responsável que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentam, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos;

g) informar à Procuradoria da República no Estado do Maranhão que, nos termos do parágrafo único do art. 62 da Resolução TCU 259/2014, os procuradores e membros do Ministério Público credenciados nesta Corte podem acessar os presentes autos de forma eletrônica e automática, ressalvados apenas os casos de eventuais peças classificadas como sigilosas, as quais requerem solicitação formal;”

7. O corpo diretivo da unidade e o Ministério Público junto ao TCU aquiesceram ao aludido encaminhamento.

É o relatório.